

**Ao Presidente da Comissão de Licitação da
Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú
Assunto: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2803.01/2018**

A Empresa **D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, representada por Sua Sócia Proprietária MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA,, brasileira, solteira, empresária,, CPF 734.892.983-49,, RG 2001002081813 SSP-CE, vem, tempestivamente, com base no art. 41, § 2º. da Lei 8.666/93, impugnar o Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 2803.01/2018, com base no art. 41, § 2º. da Lei 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Partindo da premissa de que a administração pública somente é autorizada a fazer aquilo que lhe é explicitamente autorizado pela legislação, vejamos o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Pelo Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara do TCU: "Inexiste ilegalidade na realização de Pregão com previsão de adjudicação por lote, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si".

À luz da legislação, vejamos detidamente, uma a uma, as cláusulas que frustram o caráter competitivo do certame proveniente do Edital de Pregão Presencial em xeque:

D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

End.: R. Bárbara de Alencar, Nº. 300 – Centro – Fone/Fax (85) 3252.4018 – CEP: 60140-000 – Fortaleza – Ceará
E-mail: dvcomercial01@vahoo.com.br - C.N.P.J: 05.964.983/0001-08 – C.G.F: 06.686.303-1

No lote 1- ANALGÉSICOS/ANTITÉRMICO, no Lote 1 Dipirona é um medicamento normal e está inserido entre medicamentos controlados, no Lote 2 o item 6 Propofol inj 10mg/ml 20 ml é um medicamento de uso controlado e está inserido em um lote de medicamentos normais.

Os lotes acima mencionados não estão sendo integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si.

Ressaltamos que os medicamentos de uso controlado exigem uma autorização especial da ANVISA para serem comercializados, autorização esta que muitas empresas não têm, o que frustra o caráter competitivo do certame ora impugnado e vai de encontro ao artigo 3º & 1º da Lei 8.666/97.

FORTALEZA-CE, 09 de abril de 2018.



MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA